



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.374 - MG (2016/0303626-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : POSTO MACMINAS LTDA. - EPP
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO - MG096301
MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S) - MG058673N
AGRAVADO : PETROBRAS - DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425
GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO - MG118117
VANESSA DA SILVA ÁVILA - MG141244
ANTONIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(S) - MG025138N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMBUSTÍVEL. REVENDEDORA. PREÇO DIFERENCIADO. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5, 7 E 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não viola o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que enfrenta a questão controvertida de forma clara e motivada, nos expressos limites em que proposta a demanda, não se prestando os embargos ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos invocados pelo recorrente.
2. Se o tribunal de origem não emite juízo de valor em torno dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, não há como analisar suposta afronta em virtude da falta de prequestionamento. Súmula nº 211/STJ.
3. Não há nenhuma incompatibilidade entre o fato de o dispositivo alvo do declaratório não estar prequestionado e, ainda assim, a decisão considerar que não houve afronta ao art. 535 do CPC/1973.
4. Tendo o tribunal local fundamentado a sua conclusão com base nas circunstâncias fáticas dos autos, não há como rever tal posicionamento sem adentrar na análise das provas e da interpretação de cláusula contratual. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.374 - MG (2016/0303626-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interposto por POSTO MACMINAS LTDA. contra a decisão (fls. 924/925, e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e nº 282/STF e porque não restou demonstrada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973.

Alega a agravante, em síntese, que

"(...) O acórdão concluiu que a prática de preços diferenciados como forma de sanção por inadimplemento é legal e encontra amparo em cláusula contratual. Data venia, é dever do Tribunal dizer qual é cláusula contratual que acoberta tal conduta. É inimaginável admitir que uma causa seja julgada com base em uma cláusula contratual 'fantasma', que é aludida na decisão, mas não é identificada. O julgamento que assim age não pode ser considerado completo.

A afirmação da decisão agravada no sentido de que 'as matérias versadas nos arts. 122 e 489 do Código Civil não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito' comprova cabalmente a omissão do julgado.

Pediu-se, nos embargos de declaração, que fosse esclarecido qual é a cláusula contratual que permite o preço diferenciado como forma de sanção por inadimplemento e para que fosse enfrentado se tal cláusula violaria ou não os artigos 122 e 489 do CCB.

10. Data venia, este Tribunal Superior só pode tomar dois caminhos: ou se define que não houve omissão, mas que as regras dos arts. 122 e 489 do CCB estão prequestionadas; ou se define que houve omissão e que, por isso, não houve o prequestionamento. Entender que não houve omissão, mas que a matéria não pode ser enfrentada porque não foi prequestionada é colocar o agravante em uma 'sinuca de bico'.

(...)

sequer seria necessário ao agravante explanar acerca da desnecessidade de reexame fático e de rediscussão de cláusula contratual. Isso porque, do momento que o TJMG efetivamente julgar os embargos de declaração opostos e complementar o julgamento da apelação, tudo referente aos fatos fixados e cláusulas citadas poderá ser alterado" (fls. 933/935, e-STJ).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 941/949 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.374 - MG (2016/0303626-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATO. REVENDEDORA COMBUSTÍVEL. PREÇO DIFERENCIADO. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DOMINANTE. ABUSO. DESCARACTERIZAÇÃO.

A posição dominante de determinado setor no mercado não é punível pela Lei nº 8884/94. O que se pune no artigo 21, VI, da referida lei é o abuso dessa posição dominante. Quando o contrato de revenda prevê a possibilidade de diferenciação de preços, seja pelo frete, seja porque o revendedor se encontra em situação de inadimplência, não se caracteriza o abuso da posição dominante" (fl. 811, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 848/851.

Em suas razões, o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) artigo 535, incisos II, do Código de Processo Civil/ 1973 - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca da potestatividade da cláusula contratual que permite a prática de preços diferenciados para revendedores com débitos (arts. 122 e 489 do Código Civil), e

(ii) artigos 122 e 489 do Código Civil - pois, *"a partir do momento em que a possibilidade de fixação unilateral do preço (cláusula 4.1) abandona o uso de uma tabela única para os revendedores concorrentes e passa a utilizar como forma de sanção, a regra deve ser vista como potestativa" (fl. 868, e-STJ).*

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil), pois ao julgar os embargos, o Tribunal de origem deixou assentado:

"(...) o que se tenta na realidade é inovar acerca dos fatos arguidos na inicial.

Restou assente que perícia confirmou que o valor de venda dos combustíveis sempre está dentro da margem prevista no contrato tendo a embargante pleno conhecimento das práticas realizadas pela embargada.

Não restou comprovada a discriminação nos preços. O contrato em si não é ilegal e muito menos as cláusulas que prevêem o preço diferenciado.

Dos argumentos ofertados pelo insurgente retira-se sua real intenção de obter o reexame da matéria já analisada, mister para o qual não se prestam estes declaratórios" (fls. 849/580, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)" (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

Na hipótese dos autos, no tocante aos artigos 122 e 489 do Código Civil, verifica-se a existência do óbice da Súmula nº 211/STJ, haja vista a falta de prequestionamento da matéria constante da insurgência ora em análise.

Por oportuno, não há nenhuma incompatibilidade entre o fato de o dispositivo alvo do declaratório não estar prequestionado e, ainda assim, a decisão considerar que não houve afronta ao art. 535 do CPC/1973. Isso porque cabe ao julgador, e não às partes, a escolha dos fundamentos que irá adotar para embasar a decisão. Ao magistrado basta a exposição dos motivos tidos como suficientes para fundar a decisão, pois não está obrigado a percorrer a respeito dos demais preceitos legais suscitados pelo recorrente, tendo em vista que, ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica o órgão judicante adstrito ao fundamento legal invocado (*jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius*).

Além disso, certo é que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

"(...) E a situação é expressamente prevista na cláusula quarta do contrato conforme já descrito e demais itens de referida cláusula 'ocorrendo atraso nos pagamentos das faturas emitidas pela BR, a PROMISSÁRIA-COMPRADORA somente poderá adquirir produtos mediante a modalidade de pagamento antecipado'(fl. 29).

Também se verifica tal situação nos itens 4.3 e 4.5 do referido contrato.

(...)

A apelante/Autora não se desincumbiu de demonstrar que estava nas mesmas condições dos demais revendedores para ter o direito de se aplicar o mesmo preço do combustível, ônus que lhe cabia por força do artigo 333, I, do CPC.

A inadimplência traz sanção para qualquer relação, basta ler a lei civil. Não é o caso de abuso de posição dominante, já que a apelante/autora, nem mesmo com a perícia, demonstrou que houve essa prática pela apelada/ré.

Sequer foi provado que a apelante/ré tem posição dominante no mercado, pois que é sabido que existem outras distribuidoras de combustíveis, que exercem o mesmo papel da apelada/ré no mercado" (fls. 818/820, e-STJ).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria tanto o reexame de matéria fática quanto a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ressalta-se, ainda, que a recorrente não impugnou com especificidade o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual *"a apelante/Autora não se desincumbiu de demonstrar que estava nas mesmas condições dos demais revendedores para ter o direito de se aplicar o mesmo preço do combustível, ônus que lhe cabia por força do artigo 333, I, do CPC"* (fl. 820, e-STJ). Incide, no ponto, a Súmula nº 283/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0303626-7

AgInt no
AREsp 1.018.374 /
MG

Números Origem: 0024058755083 10024058755083 10024058755083003 10024058755083004
10024058755083005 10024058755083006 87550833620058130024

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO MACMINAS LTDA. - EPP
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO - MG096301
MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S) - MG058673N
AGRAVADO : PETROBRAS - DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(S) - MG086425
GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO - MG118117
VANESSA DA SILVA ÁVILA - MG141244
ANTONIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(S) - MG025138N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO MACMINAS LTDA. - EPP
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO - MG096301
MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S) - MG058673N
AGRAVADO : PETROBRAS - DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425
GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO - MG118117
VANESSA DA SILVA ÁVILA - MG141244
ANTONIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(S) - MG025138N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.